



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.962 - SP (2012/0144005-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ.

1. Não ultrapassa a admissibilidade o agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.962 - SP (2012/0144005-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante os óbices das Súmulas nºs 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o agravante infirma os fundamentos da decisão, reiterando as razões do apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.962 - SP (2012/0144005-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não ultrapassa o conhecimento.

Isso porque, conforme certificado à fl. 242, pela Coordenadoria da Terceira Turma, o advogado signatário da petição do agravo regimental, responsável pela assinatura eletrônica, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Logo, é de ser considerado inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Agravo Regimental não conhecido" (AgRg na Rcl 5.293/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 23/3/2011, DJe 1º/4/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA EMBARGANTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. É nulo o acórdão julgado com esteio em recurso inexistente.

3. Embargos de declaração acolhidos" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 922.510/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011).

Registre-se, outrossim, que a posterior juntada da procuração, não supre a irregularidade da representação que é aferida no momento da interposição do recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O agravo interposto por advogado sem procuração e/ou substabelecimento nos autos é inexistente.

- A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso.

- *Agravo não conhecido*" (AgRg no Resp 1.275.642/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 15/10/2012 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no Ag 1.405.642/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 22/11/2011).

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0144005-1

AgRg no
REsp 1.333.962 / SP

Números Origem: 00114210720118260000 114210720118260000 5830020101868949

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE PASCHKE DACCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.